Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 81.689
10 / 02 / 2003
RUBRICA | FOLHAS
01

MENSAGEM/011

Rio Grande, 30 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, os seguintes Atos Oficiais:

LEIS Nºs 5.737, 5.738 e 5.739.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de apreço e distinta consideração.

Respeitosamente

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
VER. ADINELSON TROCA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 81.689
10 / 02 / 2003
RUBRICA | FOLHAS
02

LEI Nº 5.737, de 21 de janeiro de 2003.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXA DE EXPEDIENTE, TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FOGO, A PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL, DE RENDA FAMILIAR ATÉ 2 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS NACIONAL E AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correspondentes (taxa de expediente, taxa de serviços urbanos e taxa de prevenção e combate ao fogo), a proprietários de um único imóvel no município, de renda familiar devidamente comprovada inferior ou igual a 2 (dois) salários-mínimos nacional, de utilização residencial, desde que, com área construída igual ou inferior a 50,00 m² (cinqüenta metros quadrados), e cujo valor venal seja igual ou inferior a 5.000 URMs, vigentes à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 2º - A isenção de que trata o Artigo 1º é extensiva aos aposentados e pensionistas excluída a exigência de área construída igual ou inferior a 50,00 m² (cinqüenta metros quadrados).

§ 1º - Para usufruírem da isenção, os proprietários deverão estar com a situação regularizada de seu imóvel, junto a Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

§ 2º - A isenção de que trata a presente lei, deverá ser requerida ao Secretário Municipal da Fazenda anualmente, até o dia 31 de Outubro do exercício antecedente ao do benefício solicitado.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 81.689
10 / 02 / 2003
RUBRICA | FOLHAS
03

§ 3º - Para efeitos desta isenção serão considerados os dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 4º - VETADO

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições contidas na Lei nº 4.388, de 19/04/1988 e na Lei nº 5.180, de 27/10/1997.

RIO GRANDE, 21 de janeiro de 2003.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/UPE/PJ/CM/Publicação

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º1011/2002
Processo nº80.480

Rio Grande, 04 de novembro de 2002.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Adinelson Troca
1º Vice- Presidente
no exercício da Presidência

ANEXO: " Dispõe sobre a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxa de expediente, taxa de serviços urbanos, taxa de prevenção e combate ao fogo, a proprietários de um único imóvel, de renda familiar até 2 (dois) salários - mínimos nacional e aos aposentados e pensionistas "

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXA DE EXPEDIENTE, TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FOGO, A PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL, DE RENDA FAMILIAR ATÉ 2 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS NACIONAL E AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS."

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correspondentes (taxa de expediente, taxa de serviços urbanos e taxa de prevenção e combate ao fogo), a proprietários de um único imóvel no município, de renda familiar devidamente comprovada inferior ou igual a 2 (dois) salários- mínimos nacional, de utilização residencial, desde que, com área construída igual ou inferior a 50,00 m2 (cinqüenta metros quadrados), e cujo valor venal seja igual ou inferior a 5.000 URMs, vigentes à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 2º- A isenção de que trata o Artigo 1º é extensiva aos aposentados e pensionistas excluída a exigência de área construída igual ou inferior a 50,00 m2 (cinqüenta metros quadrados).

§ 1º- Para usufruírem da isenção, os proprietários deverão estar com a situação regularizada de seu imóvel, junto a Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

§ 2º- A isenção de que trata a presente lei, deverá ser requerida ao Secretário Municipal da Fazenda anualmente, até o dia 31 de outubro do exercício antecedente ao do benefício solicitado.

§ 3º- Para efeitos desta isenção serão considerados os dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 4º- O Poder Público providenciará de forma gratuita a regularização do imóvel aos proprietários enquadrados nos benefícios da presente Lei em conformidade com a Lei 3709/82, alterada pela Lei 4.444/89

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 01 janeiro de 2003.

Art. 4º- Revogam-se as disposições contidas na Lei nº 4.388, de 19/04/1988 e na Lei nº 5.180, de 27/10/1997.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

RIO GRANDE
CIDADE HISTÓRICA
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

15

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 81.403
04 / 12 / 2002
RUBRICA | FOLHAS
01

MENSAGEM/357

Rio Grande, 03 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Honra-me cumprimentá-lo, oportunidade que envio **VETO PARCIAL** ao § 4º do Artigo 2º do Projeto de Lei enviado através do Ofício 1.011/2002, Processo nº 80.480, que "**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXA DE EXPEDIENTE, TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FOGO, A PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL, DE RENDA FAMILIAR ATÉ 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAL E AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.**"

Justificamos o presente VETO PARCIAL ao § 4º do Artigo 2º, em virtude de que tal emenda por parte do Legislativo viola os artigos 61, § 1º, II, letra "b" e art. 63 da Constituição Federal; artigo 61, da Constituição Estadual e Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

O aumento de despesas para o Executivo é impossível de ser atendido tanto no aspecto administrativo, como com pessoal técnico.

Tendo em vista o exposto, espera-se que essa Colenda Câmara Municipal, acolha o presente veto parcial.

Aproveito para expressar a V. Exa. e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMO SENHOR
VER PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n. º045/2003
Processo nº 81.403

Rio Grande, 18 de fevereiro de 2003.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que o **Veto Parcial ao § 4º do Artigo 2º do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxa de expediente, taxa de serviços urbanos, taxa de prevenção e combate ao fogo, a proprietários de um único imóvel, de renda familiar até 02 (dois) salários mínimos nacional e aos aposentados e pensionistas**, foi **rejeitado** por 19 votos e 01 voto aceitando, para sua devida apreciação

Limitado ao exposto, colhemos o ensejo para apresentar nossos votos de apreço e elevada consideração.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

Exmo. Sr.
Fabio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER **PROCESSO** 81.403

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

| | **INCONSTITUCIONAL**

| | **ANTIJURÍDICO**

| | **ANTIREGIMENTAL**

| | **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 09 de DEZEMBRO de 2002

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Documento doc: Comte Salve Vida.1
RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 5.737
DE 21 DE JANEIRO DE 2003

"DISPOSITIVO ACRESCIDO POR FORÇA DE REJEIÇÃO DE VETO".

Ver. Adinelson Troca Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o § 7° do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal do Rio Grande manteve e eu promulgo nos termos do Artigo mencionado da Lei Orgânica Municipal, o § 4° do Artigo 2° da Lei 5.737 de 21 de janeiro de 2003, nos seguintes termos:

"§ 4°- O Poder Público providenciará de forma gratuita a regularização do imóvel aos proprietários enquadrados nos benefícios da presente Lei em conformidade com a Lei 3.709/82, alterada pela Lei 4.444/89."

Câmara Municipal do Rio Grande, 21 de janeiro de 2003.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 82.689
10 / 02 / 2003
RUBRICA | FOLHAS
01

MENSAGEM/011

Rio Grande, 30 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, os seguintes Atos Oficiais:

LEIS Nºs 5.737, 5.738 e 5.739.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de apreço e distinta consideração.

Respeitosamente

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
VER. ADINELSON TROCA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta